PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1604001/2020 – CPL – PMSBP.
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/00522020 – DL – PMSBP – SEMED.

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DO TERMO ADITIVO REFERENTE AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 3004003/2020 – DL – PMSBP – SEMED.

NOVO PARECER JURÍDICO. SOLICITAÇÃO DE REVOGAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 3004003/2020-DL-PMSBP-SEMED. ERRO NO VALOR IDENTIFICADO PELO SETOR DE CONTABILIDADE DO MUNICIÍPIO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO. LEGALIDADE. OPINIÃO PELA REVOGAÇÃO DO CONTRATO REFERIDO.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico a respeito da revogação do termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 3004003/2020-DL-PMSBP-SEMED, outrora solicitado pela empresa MENDES & SOUSA COMÉRCIO LTDA, CNPJ/MF nº 30.445.162/0001-02, que pleiteara o reequilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato firmado com o Município de Santa Bárbara do Pará, sob o fundamento de que teria ocorrido alteração no valor no valor dos produtos que compunham o objeto outrora pactuado.

O setor de contabilidade da administração municipal identificou erro no valor de alguns itens que teriam sido arredondados, gerando erro no valor total do contato.

A não conformidade com os valores previamente estabelecidos gerou a necessidade de retificação das informações erroneamente postuladas, ensejando a revogação dos contratos já publicados no mural do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM.

Fora remetido a essa Procuradoria Municipal a minuta do contrato celebrado para análise jurídica.

É o que breve relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

A revogação de procedimento licitatório tem previsão legal no artigo 49 da Lei 8.666/93, in verbis:

> Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
>
> § 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.
>
> § 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.
>
> § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.
>
> § 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.
>
> **Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos**.

Conforme a justificativa expressa no Despacho originado do setor de Contabilidade do Município de Santa Bárbara do Pará, verifica-se existente a razão que fundamenta a necessidade de revisão do contrato administrativo em questão, uma vez já assinado e inserido no Portal dos Jurisdicionados – TCM/PA, atendendo, portanto, ao previsto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Ademais, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, traz previsão no mesmo sentido, cuja ementa dispõe:

> "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

No mesmo sentido aponta a jurisprudência pátria, conforme se pode observar nos julgados abaixo colacionados:

> MANDADO DE SEGURANÇA. Pregão Presencial. Extinção do processo, por falta de interesse processual (art. 267, VI, do CPC/73). Suspensão da sessão pública do pregão em razão de verificar possibilidades de modificar critérios do edital que culminou com a **revogação do pregão. Controle de legalidade (autotutela) pela Administração. Poder consagrado nas Súmulas 343 e 473 do STF**. Processo extinto em 1º grau. Decisão mantida em 2ª instância. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.
>
> (TJ-SP - APL: 10096670820158260506 SP 1009667-08.2015.8.26.0506, Relator: Isabel Cogan, Data de Julgamento: 09/09/2016, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/09/2016)(grifou-se).
>
> DENÚNCIAS. AUTARQUIA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. LOCAÇÃO DE CAMINHÕES E EQUIPAMENTOS PARA COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS EDITAIS DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. REVOGAÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DOS PROCESSOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. **1. A prerrogativa de autotutela dá à Administração o poder de revogar ou anular seus próprios atos, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, ou por ilegalidade, de ofício ou por provação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.** 2. A revogação do procedimento licitatório implica na perda de objeto da Denúncia, não mais subsistindo os pressupostos que justifiquem a atuação desta Corte de Contas, vez que a possibilidade de dano à ordem jurídica não mais persiste. Segunda Câmara 14ª Sessão Ordinária – 24/05/2018.
>
> (TCE-MG - DEN: 1040560, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data de Publicação: 12/06/2018)(grifou nosso).

Cumpre esclarecer, ainda, que o caso em análise versa sobre contrato que fora firmado levando em consideração itens com valores fracionados, de modo que o arredondamento desses valores implica em alteração no valor total do contrato, incidindo em erro passivo e necessário de ser corrigido pela administração. Desta feita, justifica-se a regularidade contratual a ser devidamente corrigida pela Comissão Permanente de Licitação – CPL de Santa Bárbara do Pará.

Constata-se, assim, que a revogação decorre da existência de vício ou defeito no processo, motivo que justifica, em muito, a regularização da questão, nos termos solicitados por setor referido da administração.

3. CONCLUSÃO.

Considerando os fatos supervenientes, bem como a solicitação de setor competente da administração, esta Procuradoria Jurídica opina pela **REVOGAÇÃO do Contrato Administrativo Nº 3004003/2020 – DL – PMSBP – SEMED**, posto preencher os requisitos exigidos pela legislação pertinente, bem como encontrando assento na jurisprudência.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santa Bárbara do Pará/PA, 03 de agosto de 2020.

PAULO VICTOR AZEVEDO CARVALHO:01648458289

Assinado de forma digital por PAULO VICTOR AZEVEDO CARVALHO:01648458289
Dados: 2020.08.03 09:50:56 -03'00'

PAULO VICTOR AZEVEDO CARVALHO
Procurador Geral de Santa Bárbara do Pará
Decreto nº 11/2020-GPNFS